



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

161
A

COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº 019/1.05.0026776-6
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: FAE FABRIL LTDA.
REQUERIDA: G A C DUARTE LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 24 / 03 / 2009

VISTOS, ETC.

FAE FABRIL LTDA. ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **G A C DUARTE LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da requerida pela importância de R\$ 15.219,24 – (Quinze mil, duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), referente de vendas efetuadas, representadas pelas triplicatas nºs. 013181-1, 013811-2, 013258-1, 013258-2, 013181-3, 013376-1, 013383-1, 013258-3, 013376-2, 013383-2, devidamente acompanhadas dos respectivos protestos, bem como pelos comprovantes de entregas de mercadorias (11/138).

O pedido está fundamentado no art. 1º do Decreto Lei nº 7661/45.

Devidamente citada a demandada, na pessoa de sua representante legal, a mesma não efetuou o depósito elisivo. Apresentou defesa (fls. 66/67), alegando que o valor cobrado não está correto, tendo em vista que a autora incluiu juros moratórios de 1% mensais, de acordo com o previsto no artigo 406 do Novo Código Civil, entretanto, os mesmos devem ser praticados conforme estabelece o art. 1.062 do Código Civil de 1916, ou seja, 6% ao ano.



pois quando do vencimento dos títulos estava em vigência o referido diploma legal.

Intimada a requerente, esta sustentou que a demandada não elidiu a falência, conforme estabelece o § 2º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Alegou ainda que, assiste razão em parte a demandada, pois até 10/01/2003, há de se aplicar o art. 1.062 do Código Civil de 1916, todavia, após tal data passou a vigorar o percentual previsto no art. 406 do Novo Código Civil, juntando novo cálculo (71/76).

Houve despacho indeferindo o pedido da autora para fins de depósito elisivo com taxa de juros de 12%, considerando-se que as cártulas que instruem a inicial foram emitidas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, portanto não se aplicando ao caso o art. 406 do mencionado diploma.

Inconformada com a decisão proferida, a requerente interpôs agravo de instrumento, às fls. 81/86, ao qual foi dado provimento, determinando a incidência de juros de mora de 6% ao ano até a vigência do Código Civil de 2002, e daí em diante a taxa de 12% ao ano, de acordo com o art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN (fls. 98/104).

Efetuada novo cálculo, foi intimada a demanda para elidir a falência, e a mesma não o fez. Em nova manifestação alegou, preliminarmente, a carência da ação face a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que a soma dos títulos embaixadores da inicial não resultam nos 40 (quarenta) salários mínimos exigidos pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Sustentou ainda a nulidade das intimações, considerando-se que não há comprovação que a mesma ocorreu na pessoa do representante legal da requerida, conforme prevê o art. 96, VI, da Lei de Falências, que nem mesmo foi juntado aos autos documentos que demonstrem quem recebeu a intimação dos apontes de protesto. Arguiu



16
f

ainda a nulidade dos instrumentos de protesto, tendo em vista que não obedeceu a forma estipulada pelo § 3º, do artigo 94, da Lei 11.101/05. Por tais motivos, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, e § 3º, do CPC (fls. 110/112).

Intimada, a autora informou que não houve acerto extrajudicial (fl. 110).

O agente do Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 117/121).

Sobreveio sentença (fls. 124/129), julgando extinto o feito, sem o julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de comprovação da intimação do protesto.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 136/140), ao qual foi dado provimento (fls. 157/162), sendo decretada a falência da empresa ré (fls. 158, verso).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade, estando regularmente instruído com 10 (dez) triplicatas, devidamente protestados, bem como pelos comprovantes de entrega das mercadorias.

Tendo sido decretada a falência da empresa demandada em sede de recurso de apelação (fls. 157/159), impõe-se a procedência do pedido.

[Assinatura]



166
f

Ante o exposto, já decretada a falência de **G A C DUARTE LTDA.**, já qualificada na inicial, em 16/10/2008, às 14 horas, determino o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.
- i) intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;
- j) procedam-se às comunicações de praxe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Novo Hamburgo, 24 de março de 2009.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 24 de 03 de 09

O Escrivão:

CERTIFICADO E DOU FE que registra a
sentença
Em _____ de _____ de _____
O Escrivão: _____

INTIMAÇÃO
CERTIFICADO E DOU FE que intima hoje,
o Ref. do Inf. do Inten.
do que foi o ciente.
Em _____
O Escrivão: _____